

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Resolução COFFITO XX

Aprova o Código de Ética e Deontologia
da Terapia Ocupacional

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional regula os direitos e deveres do terapeuta ocupacional no exercício de sua profissão, seja no âmbito público, privado ou filantrópico, atuando como concursado, contratado, autônomo, proprietário ou outras formas legalmente aceitas no Brasil.

Parágrafo 1º - Compete ao Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional zelar pela observância dos princípios deste código, e funcionar como conselho superior de ética e deontologia profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

Parágrafo 2º - Compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste código, e funcionar como órgão julgador em primeira instância.

Parágrafo 3º - A fim de garantir a execução deste Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional, cabe aos inscritos e aos interessados comunicar aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a inobservância do presente código e das normas que regulamentam o exercício da Terapia Ocupacional.

Artigo 2º - Os infratores do presente código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

CAPITULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - Constituem-se direitos fundamentais dos terapeutas ocupacionais, segundo sua área e atribuição específica:

- I. Avaliar e Diagnosticar as alterações do desempenho ocupacional, seus componentes - cinético-funcionais, sensório-motores, percepto-cognitivos, psíquicos, afetivos e emocionais; suas áreas - Atividades de Vida Diária, Trabalho, Escola e Lazer; e seus contextos - econômicos, sociais, temporais, políticos e culturais;
- II. Prescrever e executar tratamentos, dar alta e ou encaminhar com liberdade e convicção teórica e metodológica, atuando nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência, sua dignidade profissional, bem como por meio do manejo das atividades humanas que sejam significativas e dialógicas com tecnologia de mediação sócio-ocupacional a fim de estimular a participação social;
- III. Avaliar, prescrever, confeccionar, dispensar e treinar a utilização de órteses, próteses, adaptações para a realização das Atividades de Vida Diária e Instrumentais de Vida Diária (Laboral, Prática, Escolar e de Lazer), cadeiras de rodas e outros equipamentos de locomoção, sistemas de posicionamento, e outros recursos de tecnologia assistiva, de acordo com normas da profissão e legislação em geral;
- IV. Fornecer atestado terapêutico ocupacional em suas respectivas áreas de atuação em que possam comprovar a fidedignidade dos fatos, bem como realizar perícia, emitir parecer, laudo ou relatório para cliente, responsáveis, membros de equipe ou autoridades competentes;
- V. Solicitar exames complementares com fins de diagnóstico do desempenho ocupacional e acompanhamento da evolução do tratamento;
- VI. Buscar, à vista de parecer diagnóstico ou encaminhamento recebido de outro profissional, as informações complementares que julgar convenientes para avaliar e decidir quanto à necessidade de submeter o cliente ao atendimento terapêutico ocupacional;

- VII. Exercer sua profissão com autonomia no âmbito individual, inserido em equipes multiprofissionais, ou em qualquer outro contexto de atuação profissional;
- VIII. Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública, privada ou filantrópica, em quais as condições de trabalho não sejam dignas para o exercício da atividade profissional, ou que possam prejudicar o cliente;
- IX. Renunciar ao atendimento de cliente durante o tratamento quando forem constatados fatos que possam interferir na relação ou no pleno desempenho profissional, e quando ocorrer tal situação, comunicar previamente ao cliente ou seu responsável legal, e recomendar outro profissional para continuidade do tratamento fornecendo todas as informações necessárias;
- X. Recusar qualquer disposição estatutária ou regimental de instituição pública, privada ou filantrópica que limite a realização da avaliação e do diagnóstico do desempenho ocupacional, e a execução do tratamento, salvo quando em benefício e com livre escolha do cliente;
- XI. Exercer docência, responsabilidade técnica, assessoramento, consultoria, gestão em todos os níveis, atuar na vigilância em saúde, no controle, na avaliação, planejamento e monitoramento, nas perícias e auditorias, e outras atribuições às quais demonstrar competência técnico-científica; e
- XII. Concorrer ao cargo de membro do Conselho Federal e Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional pelo sistema de eleições vigente.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Artigo 4º - O terapeuta ocupacional presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção, prevenção, tratamento, recuperação e reabilitação da sua saúde, bem como estabelece a diagnose, avaliação e acompanhamento do histórico ocupacional de pessoas, famílias, grupos e comunidades, por meio da interpretação do desempenho ocupacional dos papéis sociais contextualizados, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde, de assistência social, educação e cultura, vigentes no Brasil.

Artigo 5º - O terapeuta ocupacional avalia sua competência e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente, em respeito aos direitos humanos.

Artigo 6º - O terapeuta ocupacional protege o cliente, famílias, grupos e comunidades e a instituição/programa em que trabalha, contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe profissional, advertindo o profissional faltoso e, quando não atendido, representa à chefia imediata e, se necessário, à da instituição, e em seguida ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, a fim de que sejam tomadas medidas, conforme o caso, para salvaguardar a saúde, a participação social, o conforto e a intimidade do cliente e das famílias, ou a reputação profissional dos membros da equipe.

Artigo 7º - O terapeuta ocupacional recicla, atualiza, e aperfeiçoa seus conhecimentos técnicos, científicos, culturais e políticos, capacitando-se em benefício do cliente e do desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente.

Artigo 8º - Para o exercício profissional da Terapia Ocupacional determina-se a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar na forma da legislação em vigor, mantendo, obrigatoriamente, seus dados cadastrais atualizados junto a este órgão fiscalizador da profissão.

Artigo 9º - Constituem-se deveres fundamentais do terapeuta ocupacional, segundo sua área e atribuição específica:

- I. Exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;
- II. Utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance para promover a saúde e o bem estar, favorecer a participação e inclusão social, resguardar os valores culturais e prevenir condições que implicam

perda da qualidade de vida do cliente, das famílias, dos grupos e das comunidades;

- III. Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional , e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, salvo em situações previstas em lei;
- IV. Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal;
- V. Oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência;
- VI. Assumir seu papel na determinação de padrões desejáveis do ensino e do exercício da terapia ocupacional. e
- VII. Cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste Código, independente da função ou cargo que ocupar, e levar ao conhecimento do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos.

Artigo 10 - O terapeuta ocupacional comunica ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional recusa, demissão ou exoneração de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses de sua profissão, denunciando os motivos que o levaram à tomar esta atitude.

Artigo 11 - É proibido ao terapeuta ocupacional, nas respectivas áreas de atuação:

- I. Negar a assistência ao ser humano ou à coletividade em caso de indubitável urgência;
- II. Recomendar, prescrever e executar tratamento ou nele colaborar, quando:
 - a) desnecessário;
 - b) proibido por lei ou pela ética profissional;
 - c) atentatório à moral ou à saúde do cliente; e

- d) praticado sem o consentimento do cliente, e por escrito de seu representante legal ou responsável, quando se tratar de menor, pessoa incapaz ou outras formas de identificação previstas na legislação;
- III. Emprestar, mesmo a título gratuito, seu nome, fora do âmbito profissional para propaganda de medicamento ou outro produto farmacêutico, tratamento, instrumental ou equipamento, ou publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação na industrialização ou comercialização dos mesmos;
- IV. Divulgar na imprensa, atestado, declaração ou carta de agradecimento emitida por cliente, famílias, grupos e comunidades, em razão de serviço profissional prestado;
- V. Usar da profissão para corromper a moral e os costumes, cometer ou favorecer contravenções e crimes; e
- VI. Deixar de atender a convocação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a que pertencer ou do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional para depor em processo ou sindicância ético-profissional;

CAPITULO IV - DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

Artigo 12 - O terapeuta ocupacional zela pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente, amparado em métodos e técnicas aceitas e reconhecidas no âmbito profissional e fundamentadas cientificamente.

Artigo 13 - O terapeuta ocupacional a partir da consulta solicita exames complementares, faz o diagnóstico terapêutico ocupacional, elabora e aplica o plano de tratamento e concede alta para o cliente.

Artigo 14 - O terapeuta ocupacional zela para que o prontuário do cliente permaneça fora do alcance de estranhos à equipe da instituição/programa, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição/programa e que tenha amparo legal.

Artigo 15 - O terapeuta ocupacional deve registrar no prontuário do cliente conduta fundamentada no processo terapêutico-ocupacional, de forma compreensível a toda a equipe.

Artigo 16 - Constituem deveres fundamentais dos profissionais terapeutas ocupacionais na sua relação com o cliente:

- I. Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica, cultural e social do ser humano ou sua inclusão sócio-comunitária;
- II. Prestar assistência ao ser humano respeitando seus direitos e sua dignidade de modo que a prioridade no atendimento obedeça a razões de urgência, independentemente de qualquer consideração relativa à raça e etnia, nacionalidade, credo sócio-político, crença ou religião, gênero, orientação sexual, condição sócio-econômica-cultural , sempre em defesa da vida;
- III. Respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;
- IV. Respeitar o direito de autonomia do cliente, das famílias, grupos e comunidades de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar, amparado pelos princípios da beneficência e da não maleficência;
- V. Informar ao cliente quanto à consulta, procedimentos de avaliação, diagnóstico, prognóstico, objetivos do tratamento e condutas terapêuticas ocupacionais a serem adotadas, esclarecendo o cliente ou seu responsável legal; e
- VI. Permitir o acesso do responsável, cuidador, familiar ou representante legal, durante a avaliação e/ou tratamento/assistência, quanto pertinente ao projeto terapêutico, salvo quando sua presença comprometer a eficácia do atendimento ou da mediação sócio-ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio-ambiental, econômico e cultural, de pessoas, famílias grupos e comunidades;

Artigo 17 - É proibido ao terapeuta ocupacional:

- I. Abandonar o cliente em meio ao tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;
- II. Dar consulta ou prescrever tratamento por meio de correspondência, jornal, revista, rádio, televisão ou telefone e meios eletrônicos sem realizar consulta direta ao cliente;
- III. Divulgar terapia ou descoberta cuja eficácia não seja comprovada;
- IV. Prescrever tratamento sem realização de consulta prévia diretamente com o cliente, exceto em caso de indubitável urgência, impossibilidade absoluta de realizar o exame; e
- V. Inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento, nome, iniciais de nomes, endereço ou fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação do cliente, salvo mediante autorização do mesmo ou do responsável legal por escrito.

CAPITULO V - DO RELACIONAMENTO COM A EQUIPE

Artigo 18 - O terapeuta ocupacional participante de equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas em programas de saúde, assistência social, educação e cultura, tanto no âmbito público, quanto privado e filantrópico, colabora com os seus conhecimentos na assistência ao cliente, famílias, grupos e comunidades, envidando todos os esforços para o desenvolvimento de um trabalho cooperativo na equipe.

Artigo 19 - O terapeuta ocupacional é responsável pelo acompanhamento e monitoramento do desempenho técnico do pessoal que está sob sua direção, coordenação, supervisão e orientação, incentivando-os à busca de qualificação continuada e permanente, em benefício do cliente e do desenvolvimento da profissão.

Artigo 20 - A responsabilidade do terapeuta ocupacional por erro cometido em sua atuação profissional, não é diminuída, mesmo quando cometido o erro na coletividade de uma instituição ou de uma equipe.

Artigo 21 - O terapeuta ocupacional reprova quem infringe postulado ético ou dispositivo legal e representa ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e quando for o caso, aos demais órgãos competentes.

Artigo 22 - O terapeuta ocupacional, ao participar de eventos culturais, científicos e políticos com colega ou outros profissionais, deve ser respeitoso e cordial para com os participantes, evitando qualquer referência que possa ofender a reputação moral, científica e política dos mesmos.

Artigo 23 - O terapeuta ocupacional trata os colegas e outros profissionais com respeito e urbanidade, seja verbalmente, por escrito ou por via eletrônica, não prescindindo de igual tratamento e de suas prerrogativas.

Parágrafo Único - É assegurada ao terapeuta ocupacional a liberdade de expressão e a manifestação de opinião segundo seus conhecimentos e suas convicções, e de acordo os preceitos legais vigentes.

Artigo 24 - O terapeuta ocupacional desempenha com exatidão sua parte no trabalho em equipe.

Artigo 25 - O terapeuta ocupacional participa de programas de assistência à comunidade, em âmbito nacional e internacional.

Artigo 26 - O terapeuta ocupacional, solicitado para cooperar em diagnóstico ou orientar em assistência, considera o cliente, famílias, grupos e comunidades como permanecendo sob os cuidados/ações/intervenções do solicitante.

Artigo 27 - O terapeuta ocupacional que solicita para cliente, famílias, grupos ou comunidades sob sua assistência, os serviços especializados de colega, não indica a este a conduta profissional a observar.

Artigo 28 - O terapeuta ocupacional que recebe para atendimento clientes, famílias, grupos ou comunidades confiados por colega em razão de impedimento eventual deste, reencaminha os mesmos ao colega uma vez cessado o impedimento.

Artigo 29 - É proibido ao terapeuta ocupacional:

- I. Criticar depreciativamente, colega ou outro membro da equipe profissional, entidade onde exerce a profissão, ou outra instituição de assistência;
- II. Prestar ao cliente, famílias, grupos e comunidades, assistência que, por sua natureza, incumbe a outro profissional;
- III. Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal ou acarrete dano ao desempenho profissional de colega;
- IV. Aceitar, sem anuência do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, cargo, função ou emprego vago pela razão prevista no Artigo 10;
- V. Utilizar de sua posição hierárquica para induzir/persuadir seus colegas subordinados a executar condutas ou atos que firam princípios éticos ou a autonomia profissional;
- VI. Utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos;
- VII. Concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente atividade privativa do terapeuta ocupacional;
- VIII. Permitir, mesmo a título gratuito, que seu nome conste do quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, ambulatório, consultório, clínica, policlínica, escola, curso, empresa balneária hidromineral, sociedades civis de direito privado, entidade desportiva, cadastros nacionais de

estabelecimentos de saúde , sociais ou qualquer outra empresa, ou estabelecimento congênere similar ou análogo, sem nele exercer as atividades de terapeuta ocupacional pressupostas;

- IX. Delegar suas atribuições à pessoa não habilitada legalmente;
- X. Permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, assinar trabalho que não executou ou do qual não tenha participado, bem como, induzir o cliente a assinar guias por trabalho ainda não executado;
- XI. Angariar ou captar serviço ou cliente, com ou sem a intervenção de terceiro, utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;
- XII. Desviar, para prática particular, cliente que esteja em atendimento em outro serviço público, privado ou filantrópico;
- XIII. Desviar, para si ou para outrem, cliente de colega;
- XIV. Atender a cliente que saiba estar em tratamento com colega, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) a pedido do colega;
 - b) em caso de indubitável urgência;
 - c) quando procurado espontaneamente pelo cliente; e
- XIV. Recusar seus serviços profissionais a colega que deles necessite, salvo quando motivo relevante justifique o procedimento.

CAPITULO VI - DAS RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA TERAPIA OCUPACIONAL

Artigo 30 - O terapeuta ocupacional, em sua prática, deve ter em vista a política nacional de saúde, da assistência social, da educação e da cultura promovendo os preceitos da saúde coletiva, da participação social, da vida sócio-comunitária, no desempenho das suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público, privado ou filantrópico.

Artigo 31 - O terapeuta ocupacional deve empenhar-se na melhoria das condições de saúde, da assistência social, da educação e da cultura e dos padrões de qualidade dos serviços, assumindo a co-responsabilidade em relação às políticas públicas .

Artigo 32 - O terapeuta ocupacional deve ser solidário aos movimentos em defesa da dignidade profissional e das políticas públicas, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional, seu aprimoramento, inserção em programas, ações e projetos assim como questões de garantia ao direito à cidadania.

Artigo 33 - O terapeuta ocupacional deve ser pontual no cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da sua profissão.

Artigo 34 - É proibido ao terapeuta ocupacional:

- I. Promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância às disposições legais pertinentes
- II. Usar título acadêmico ou de especialidade profissional para o qual não esteja habilitado;
- III. Divulgar e declarar possuir títulos acadêmicos ou de especialista profissional que não possa comprovar;
- IV. Substituir a titulação de terapeuta ocupacional por expressões genéricas tais como: terapeuta de mão, terapeuta funcional, terapeuta corporal, terapeuta holístico, entre outros;
- V. Exigir, de instituição ou cliente, outras vantagens, além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego, como também receber de pessoa física ou jurídica, comissão, remuneração, benefício ou vantagem por encaminhamento de cliente ou que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- VI. Deixar de informar por escrito ao Conselho e à empresa onde trabalha da necessidade de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da jurisdição, salvo nos casos das empresas legalmente desobrigadas de tal registro;

- VII. Deixar de informar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da região da recusa do registro por parte de empresa obrigada a tal registro;
- VIII. Deixar de informar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da região, que trabalha em empresa legalmente dispensada de registro, para fins de cadastro;
- IX. Trabalhar ou ser colaborador de entidade na qual sejam desrespeitados princípios éticos e onde inexista a autonomia profissional e condições de adequada assistência ao cliente, famílias, grupos e comunidades;
- X. Anunciar cura ou emprego de terapia infalível ou secreta;
- XI. Utilizar impressos de instituições públicas na prática privada; e
- XII. Prescrever medicamento, praticar ato cirúrgico e procedimento invasivo que seja legalmente privativo de outro profissional.

CAPITULO VII- DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS TERAPÊUTICAS OCUPACIONAIS

Artigo 35 - O terapeuta ocupacional quanto atuar em pericias ou auditorias age com competência dentro das áreas e limites de suas atribuições regulamentadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com absoluta isenção das decisões e encaminhamentos.

Artigo 36 - o terapeuta ocupacional auditor ou perito não deve interferir nos atos de outros profissionais, ou fazer qualquer juízo na presença destes, e reservar suas observações para o relatório final sigiloso a ser encaminhando a quem de direito.

Artigo 37 - É vedado ao profissional acumular as funções de perito ou auditor com a de terapeuta ocupacional na mesma empresa.

Artigo 38 - É vedado ao terapeuta ocupacional realizar perícia ou auditoria a pessoas, famílias ou empresas com as quais mantenha qualquer relação que possa prejudicar sua avaliação ou julgamento.

Artigo 39 - É vedado ao terapeuta ocupacional assinar laudos de pericias e auditorias quando delas não tenha participado diretamente.

CAPITULO VIII - DA TERAPIA OCUPACIONAL PERANTE AS ENTIDADES DE CLASSE

Artigo 40 - O terapeuta ocupacional, por sua atuação nos órgãos e entidades de classe, participa da determinação de condições justas de trabalho e/ou aprimoramento técnico-científico e cultural para todos os colegas.

Artigo 41 - É dever do terapeuta ocupacional apoiar as iniciativas que visam o aprimoramento cultural e a defesa dos legítimos interesses da classe.

Artigo 42 - É recomendado ao terapeuta ocupacional, com vistas à responsabilidade social e consciência política, pertencer às entidades associativas da classe de caráter científico, cultural ou sindical, em nível nacional na jurisdição em que exercer a sua atividade profissional.

CAPITULO IX - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Artigo 43 - O terapeuta ocupacional tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais.

Artigo 44 - O terapeuta ocupacional, na fixação de seus honorários, deve considerar como parâmetros básicos:

- I. O Referencial Nacional de Honorários da Terapia Ocupacional,
- II. Os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais editados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;
- III. As condições socioeconômicas da região;
- IV. As condições em que a assistência foi prestada: hora, local, distância, urgência e meio de transporte utilizado;

- V. A natureza da assistência prestada e tempo despendido;e
- VI. A complexidade do caso e os materiais/equipamentos/recursos utilizados.

Parágrafo Único - A fixação de honorário não condizente ao preceituado no caput do artigo é passível de instituição de processo ético-disciplinar, conquanto o fato caracteriza-se como concorrência desleal.

Artigo 45 - O terapeuta ocupacional pode deixar de pleitear honorários por assistência prestada a:

- I. Ascendente, descendente, colateral, afim ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- II. Colega ou pessoa que viva sob a dependência econômica deste, ressalvado o recebimento do valor do material porventura despendido na prestação de assistência;
- III. Pessoa, famílias, grupos e comunidades reconhecidamente carentes de recursos; e
- IV. Instituição sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública que, não tenha condição de remunerá-lo adequadamente e cujos dirigentes não recebam remuneração ou outra vantagem, a qualquer título.

Artigo 46 - É proibido ao terapeuta ocupacional prestar assistência profissional gratuita ou a preço ínfimo, ressalvado o disposto no Art. 43, e encaminhar para serviço gratuito de instituição assistencial, hospitalar ou programa social, pessoas, famílias, grupos e comunidades possuidores de recursos para remunerar o tratamento/assistência quando disto tenha conhecimento.

Parágrafo Único: Por preço ínfimo entende-se valor não condizente com o Referencial Nacional de Honorários da Terapia Ocupacional - RNHTO.

Artigo 47 - É proibido ao terapeuta ocupacional afixar tabela de honorários fora do recinto de seu consultório ou clínica, ou promover sua divulgação de forma incompatível com a dignidade da profissão ou de forma que implique em concorrência desleal.

CAPÍTULO X - DA DOCÊNCIA, PRECEPTORIA, DA PESQUISA E PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 48 - No exercício da docência, da preceptoria, da pesquisa e da produção científica, o terapeuta ocupacional norteará sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios éticos da profissão e da vida humana, observando:

- I. Que a crítica a teorias, métodos ou técnicas seja de forma impessoal, não visando o autor, mas o tema e seu conteúdo;
- II. Que ao utilizar dados e imagens que possam identificar o cliente/paciente/usuário, famílias, grupos e comunidades, seja obtido autorização prévia por escrito, ou outra forma legal de autorização da própria pessoa ou de seus representantes legais no termo de consentimento livre e esclarecido, ou no termo de liberação para uso de imagem;
- III. A responsabilidade por intervenções e trabalhos acadêmicos executados por alunos sob sua supervisão;
- IV. A responsabilidade por ações realizadas por residentes sob sua preceptoria;
- V. A não apropriação de propriedade intelectual de outrem, ocultando sua autoria;
- VI. A primazia pelo respeito à legislação atinente aos estágios, e a denúncia ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da profissão pelo acadêmico e/ou sujeição do acadêmico a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo;
- VII. O cuidado em não instigar ou induzir alunos contra órgãos ou entidades de classe, estimulando a livre construção do pensamento crítico do aluno;
- VIII. A proibição do ensino de métodos e técnicas próprias da terapia ocupacional para leigos, salvo em cursos de graduação em terapia ocupacional. e

- IX. A não utilização da influência do cargo para aliciamento ou encaminhamento de cliente para seu serviço particular

Artigo 49 - O terapeuta ocupacional, quando no exercício da docência ou da supervisão clínica, deve desempenhar atribuições preferencialmente em áreas nas quais tiver qualificação especializada, com a competência adequada para a formação profissional, em benefício do acadêmico e do cliente.

Artigo 50 - Na pesquisa, cabe ao terapeuta ocupacional cumprir as normas dos órgãos competentes e a legislação específica, considerando a segurança da pessoa, da família ou coletividade acima do interesse da ciência. Deve obter por escrito, ou por outra forma legal de autorização, o termo de consentimento livre e esclarecido dos participantes ou responsáveis legais, informando os mesmos sobre a natureza, riscos e benefícios da pesquisa, disponibilizando posteriormente os resultados à comunidade científica e à sociedade.

Artigo 51 - É proibido ao terapeuta ocupacional na pesquisa:

- I. Servir-se de posição hierárquica para impedir ou dificultar a utilização das instalações e/ou outros recursos sob sua direção, para o desenvolvimento de pesquisa, salvo por motivos relevantes e justificáveis;
- II. Servir-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na co-autoria de obra científica da qual não tenha efetivamente participado;
- III. Induzir ou contribuir para a manipulação de dados de pesquisa que beneficiem empresas, instituições ou a si mesmo;
- IV. Publicar ou divulgar informações inverossímeis, ou dados manipulados que venham a prejudicar o julgamento crítico de outros profissionais gerando prejuízos para clientes ou para desenvolvimento da profissão; e
- V. Promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do ser humano seja violado, ou acarrete risco de vida ou dano a sua saúde, respeitando as normas ético-legais em vigor.

CAPITULO XII - DA DIVULGAÇÃO PRISSIONAL

Artigo 52 - Ao promover publicamente os seus serviços em qualquer meio de comunicação, o terapeuta ocupacional deve fazê-lo com exatidão e dignidade, observando os preceitos deste código, bem com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Artigo 53 - A utilização da rede mundial de computadores (internet) para fins profissionais deve seguir os preceitos deste código e demais normatizações pertinentes.

Artigo 54 - Nos anúncios, placas e impressos devem constar o nome do terapeuta ocupacional, da profissão e o número de inscrição do Conselho Regional, podendo ainda constar:

- I. As especialidades profissionais para as quais o profissional esteja habilitado;
- II. Os títulos de formação acadêmica possíveis de serem comprovados;
- III. O endereço, telefone, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- IV. Instalações, equipamentos e métodos de tratamento;
- V. Logomarca, logotipos ou heráldicos determinados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional; e
- VI. Logomarca, logotipos ou símbolos de entidades, empresas, sociedades, associações e federações às quais o profissional seja legalmente vinculado.

Artigo 55 - As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional deverão, em caso de anúncios, placas e impressos, bem como divulgação em meio eletrônico, informar o que é estabelecido no Artigo 53 acrescido do número de registro expedido pelo respectivo Conselho Regional.

Artigo 56 - Quando o serviço de Terapia Ocupacional utilizar nome fantasia, sua divulgação deverá respeitar o preceituado neste código e a dignidade da profissão.

Artigo 57 - É permitido ao terapeuta ocupacional que atua em serviço multiprofissional divulgar sua atividade profissional em anúncio coletivo, observando os preceitos deste código e a dignidade da profissão.

Artigo 58 - Na divulgação em meio eletrônico de textos, imagens e vídeos com orientações para clientes e coletividade, o terapeuta ocupacional deverá observar o preceituado neste Código.

Artigo 59 - Em artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos, em qualquer meio de comunicação, o terapeuta ocupacional responderá perante o Conselho Regional pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional que venha cometer.

CAPITULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - Ao infrator deste Código, e de outros fixados em lei ou ato do COFFITO, são aplicadas as penas disciplinares previstas no art. 17, da lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, observadas as disposições do Código de Transgressões e Penalidades aprovado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Artigo 61 - Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, por iniciativa própria, ouvidos os Conselhos Regionais, ou mediante solicitação de um Conselho Regional, após acordo firmado com o Conselho Federal e demais Conselhos Regionais.

Artigo 62 - O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sempre que necessário, irá expedir resoluções/normas que complementem este código, desde que ouvidos os Conselhos Regionais, ou mediante solicitação de um Conselho Regional, após acordo firmado com o Conselho Federal e demais Conselhos Regionais.

Artigo 63 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Artigo 64 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.